

SEIJI MATSUI VITIMA.: ELLEN BRUNA ALVES DA FROTA AUTOR.: EVI WALTON PLÁCIDO COSTA AUTOR.: RUI PAZIN AUTOR.: SEIJI MATSUI. "DESPACHO DE FLS.170/171: ç... R. H. CUIDA-SE DE AÇÃO CRIMINAL ONDE FIGURAM COMO ACUSADOS OS ESCULÁPIOS SEIJI MATSUI, RUI PAZIN E EVI WALTON PLÁCIDO COSTA, A QUEM SE ATRIBUI O COMETIMENTO DO FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 121, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CITADOS, APRESENTARAM DEFESAS ESCRITAS ONDE, DE MODO UNÍSSONO, SUSCITARAM, EM PRELIMINAR, QUE O AGENTE MINISTERIAL TERIA SE FURTADO EM DESCREVER E INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS AGENTES, OBRIGAÇÃO PRECÍPUA NOS DELITOS DE AUTORIA COLETIVA, BEM AINDA TERIA DEIXADO DE DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO CRIME, VEZ QUE NA APURAÇÃO DE CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS É IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. NESSE SENTIDO, PUGNAM PELA DECRETAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E PELA DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. COM EFEITO, EMBORA A DENÚNCIA TENHA DESCRITO DE MODO SUCINTO A CONDUTA DOS AGENTES, NÃO O FEZ DE FORMA A IMPEDIR A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A DEFESA DOS RÉUS. ADEMAIS, A INICIAL CONTÉM A EXPOSIÇÃO CLARA DO FATO TIDO COMO DELITUOSO, A QUALIFICAÇÃO DOS ACUSADOS E A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DE MANEIRA A PERMITIR A ARTICULAÇÃO DEFENSIVA QUE ORASE EXAMINA. SOBRE O TEMA, TRANSCREVO O SEGUINTE ARESTO: STJ-019369) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - É GERAL, E NÃO GENÉRICA, A DENÚNCIA QUE ATRIBUI MESMA CONDUTA A TODOS OS DENUNCIADOS, DESDE QUE SEJA IMPOSSÍVEL A DELIMITAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS ENVOLVIDOS, ISOLADAMENTE, E HAJA INDÍCIOS DE ACORDO DE VONTADES PARA O MESMO FIM. II - EM CRIMES PLURISSUBJETIVOS DE CONDUTAS PARALELAS, OU EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVOS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, NA PEÇAINICIAL, EM VIRTUDE DA MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER, DE IMEDIATO, O ALCANCE DA AÇÃO DE CADA SUJEITO. III - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 21284/RJ (2007/0105673-0), 5ª TURMA DO STJ, REL. CONVOCADO JANE SILVA. J. 13.09.2007, UNÂNIME, DJ 01.10.2007). DE OUTRO TURNO, MUITO EMBORA A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL TENHA AMPLIADO A DEFESA ACRESCENTANDO ESSA FASE PRELIMINAR, AINDA HÁ QUE SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO çIN DUBIO PRO SOCIETATEç, NESSE INÍCIO DA AÇÃO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR AO ESTADO A APURAÇÃO DA VERDADE REAL, NOTADAMENTE EM CASOS QUE TAIS. NO CASO EM ESPÉCIE, EMBORA AUSENTE A PROVA PERICIAL, OUTRAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS RESTARAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, EM CARÁTER PRELIBATIVO, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, TENDO-SE COMO EXEMPLO A DECLARAÇÃO DE ÓBITO DE FLS. 44. SOBRE O TEMA VEJA-SE O SEGUINTE DECISUM: STJ-171619) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCAMBIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. QUANDO A DENÚNCIA DESCREVE CONDUTA QUE, EM TESE, CONSTITUI CRIME, INCABÍVEL É A ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, TANTO MAIS PORQUE, NESSA FASE PROCESSUAL, PREVALECE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, BASTANDO, PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A MERA PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. IMPEDIR O ESTADO-ADMINISTRAÇÃO DE DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO IMPLICA CERCEAR O DIREITO-DEVER DO PODER PÚBLICO EM APURAR A VERDADE SOBRE OS FATOS.

MARCADO POR COGNIÇÃO SUMÁRIA E RITO CÉLERE, O HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA O EXAME DE QUESTÕES QUE, PARA SEU DESLINDE, DEMANDEM APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, POSTO QUE TAL PROCEDER É PECULIAR AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, PELA VIA ESTREITA DO WRIT, SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO, PELA MERA EXPOSIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, CONSTATA-SE QUE HÁ IMPUTAÇÃO DE FATO PENALMENTE ATÍPICO, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO DEMONSTRATIVO DA AUTORIA DO DELITO OU EXTINTA A PUNIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16288/RJ (2004/0093288-4), 6ª TURMA DO STJ, REL. PAULO MEDINA. J. 06.02.2007, UNÂNIME, DJ 09.04.2007). ISTO POSTO, E CONSIDERANDO AINDA QUE AS ALEGAÇÕES MERITÓRIAS DOS DENUNCIADOS DEMANDAM PROVA PLENA E CERTA, NECESSITANDO, PORTANTO, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DESIGNO O DIA 02/03/2010, ÀS 09:00 HORAS PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA COM PRAZO DE DEVOUÇÃO DE TRINTA DIAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRAS COMARCAS DO ESTADO, BEM AINDA PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. EXP. NEC...ç." - INT. DR(S). FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, OLINTHO FRANKLIN GADELHA, LAILA CÂMARA MAGALHÃES, OLINTHO FRANKLIN GADELHA, FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, JOSE MAURO MENDES GIFONI, LAILA CÂMARA MAGALHÃES, OLINTHO FRANKLIN GADELHA, FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, JOSE MAURO MENDES GIFONI, LAILA CÂMARA MAGALHÃES, OLINTHO FRANKLIN GADELHA, FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, JOSE MAURO MENDES GIFONI, LAILA CÂMARA MAGALHÃES, OLINTHO FRANKLIN GADELHA, FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, JOSE MAURO MENDES GIFONI, LAILA CÂMARA MAGALHÃES, JOSE MAURO MENDES GIFONI, LAILA CÂMARA MAGALHÃES, JOSE MAURO MENDES GIFONI.

18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 04/2009

A PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas no artigo 12, inciso V c/c o artigo 16, caput da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os fins do artigo 31, IX, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e artigos 2 e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores e, considerando a Resolução n.º 009/2009, datada de 29/10/2009, editada pelo Colégio de Procuradores, dá ciência aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que a eleição visando à escolha do titular do CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, para o mandato de 2(dois) anos, foi fixada para o dia 09 de dezembro de 2009, em Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, às 9 horas, no Plenário de Sessão dos Órgãos Colegiados - Dr. Guido Furtado Pinto, situada na rua Assunção, 1100, Bairro José Bonifácio. Os Procuradores de Justiça que desejarem concorrer à eleição, deverão formular os seus pedidos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará, devendo os respectivos requerimentos serem protocolizados no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral de Justiça, no horário de 08:00 às 18:00 horas.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2009. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: (Antônio Iran Coelho Sirio) Promotor de Justiça e Secretário dos Órgãos Colegiados, respondendo.

VISTO DOS MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE

JUSTIÇA:

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lúcia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Benjamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

PORTARIA Nº 3288/2009

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o artigo 100, da Lei nº 9.826 de 14.05.1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará), e tendo em vista o que consta nos Processos nº18900/2009-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER à servidora **ALINE RIBEIRO DE CARVALHO**, Analista Ministerial de Entrância Especial -Psicologia, com lotação na Comarca de Fortaleza, 60 (sessenta) dias de licença gestante, em prorrogação, a partir de 28.10.2009 devendo expirar em 26.12.2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3313/2009

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) c/c o art. 34, II, da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, os art. 1º, 3º, "a", 5º, "a", da Resolução nº 01/2008/CPJ, de 26 de março de 2008, e considerando o que consta nos Processos nºs 15654/2009-6 e 15798/2009-1,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº02/2009-CPJ, de 11 de março de 2009, que trata da regulamentação da prestação de serviço extraordinário e da instituição do sistema de banco de horas no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciamento e fiscalização do sistema de banco de horas com a finalidade de computarem-se as horas excedentes laboradas pelo servidores públicos que se encontram em exercício nesta Instituição para efetivação de eventuais compensações de horas excedentes ou a posterior remuneração dessas horas extraordinárias mediante gratificação prevista no art.34, Inciso III, da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que as funções a serem desempenhadas pelos servidores estão diretamente vinculadas as competências da Diretoria de Recursos Humanos desta Procuradoria Geral de Justiça e que exigem o trabalho diário, a demanda de aplicação direta do esforço físico e mental da pessoa que o está realizando, a fim de assegurar resultados, previamente estabelecidos pela administração;

CONSIDERANDO o grau de responsabilidade com o manejo de dados sensíveis e sigilosos pertinentes ao sistema de banco de horas desta